

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 5.904, DE 2001

Estabelece a modalidade de técnica na licitação para outorga de concessão ou permissão para exploração de serviços de radiodifusão.

Autora: Deputada Nair Xavier Lobo

Relator: Deputado Wilson Braga

I - RELATÓRIO

Nos termos do Projeto de Lei nº 5.904, de 2001, pretende a ilustre Deputada Nair Xavier Lobo reduzir a preponderância do poder econômico nos processos de licitação visando à outorga de concessão ou permissão de serviços de radiodifusão. As licitações para a exploração desses serviços são atualmente definidas por critério de julgamento que atribui valoração à proposta de preço a ser pago pela outorga.

Entende a Autora que tal critério contribui para a formação de oligopólios no setor, uma vez que pequenos empresários locais não têm capacidade de concorrer com proprietários de grandes redes de comunicação quando a decisão da licitação se dá com base no preço a ser oferecido pela outorga. Para reverter tal situação, submete ao Congresso Nacional o presente projeto de lei, que determina seja adotado exclusivamente o critério de melhor técnica nas licitações destinadas à outorga de concessões ou permissões de serviços de radiodifusão.

Em cumprimento à distribuição determinada pela Mesa, cabe a esta Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público

manifestar-se sobre o mérito da proposição, à qual não foram oferecidas emendas durante o prazo regimental, ora já esgotado.

II - VOTO DO RELATOR

A concessão ou a permissão para exploração de serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens, mesmo que para finalidades comerciais, deve privilegiar os princípios estatuídos no art. 221 do texto constitucional. Tais princípios têm sido considerados, ainda que parcialmente, nos processos licitatórios destinados à outorga de serviços da espécie. Ocorre, porém, que o preço ofertado pela outorga também é levado em conta e, em muitas ocasiões, acaba definindo essas licitações em favor dos concorrentes economicamente mais poderosos.

Embora realizados sob a égide da lei de licitações, os certames dessa espécie estão também a regulamentação própria, estabelecida pelo Decreto nº 2.108, de 24 de dezembro de 1996, que “*altera dispositivos do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963, e modificado por disposições posteriores*”. Nos termos de seu art. 16, § 1º, os quesitos para classificação e julgamento das propostas permitem atribuir pontos referentes ao teor jornalístico, educativo e informativo da programação, bem como à regionalização da produção cultural, artística e jornalística. No entanto, o § 5º do mesmo artigo determina que a valoração da proposta técnica assim aferida seja ponderada com a valoração atribuída à proposta de preço oferecido pela outorga. Resulta daí extrema dificuldade para que pequenas emissoras, de propriedade de empresários da própria localidade ou região, possam fazer frente aos gigantes do setor.

Ainda que se alegue que o poder público consegue auferir receitas significativas provenientes do pagamento dessas outorgas, esse não é o aspecto mais importante da questão e não deve prevalecer sobre os princípios constitucionais já referidos. Acato, assim, os argumentos da Autora, por entender que a licitação deve ser decidida apenas com base na melhor técnica,

considerados os critérios que possam conduzir à escolha da emissora que melhor atenda aos interesses da população local.

Manifesto, em consequência, meu voto favorável ao Projeto de Lei nº 5.904, de 2001.

Sala da Comissão, em 10 de outubro de 2009.

Deputado Wilson Braga
Relator